



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000362760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005198-13.2024.8.26.0637, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CLAUDEMIRO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao agravo para cassar a remição de 04 dias de pena para cada 30 dias de leitura concedida ao agravado. V.U.

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0005198-13.2024.8.26.0637

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: CLAUDEMIRO RIBEIRO

PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº **52.808-6**

Agravo em Execução. Deferimento de remição pela leitura. Irresignação ministerial buscando a cassação da benesse. Inteligência do art. 126 da Lei de Execução Penal. Remição apenas pelo estudo e trabalho. Ofensa ao princípio da legalidade e isonomia. Ausência de legislação pertinente autorizando a instituição da remição pela leitura. Agravo provido.

Ingressa a Justiça Pública com o presente agravo visando modificar decisão de fls. 27/29 que deferiu o pleito de remição da pena pela leitura.

Aduz que o agravado ingressou com pedido de remição de parte das penas que lhe foram impostas, sob o argumento de que realizou atividade de leitura no interior do presídio.

Afirma que o Juízo das Execuções concedeu a remição pela leitura.

Argumenta que o Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente a ADI nº 2182765-41.2019.8.26.0000, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.648, de 11 de janeiro de 2018, que “institui, no âmbito dos estabelecimentos carcerários das comarcas do Estado, a possibilidade de remição da pena pela leitura”.

Sustenta que, pelos mesmos fundamentos expostos no julgamento mencionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade das normas infralegais Portaria Conjunta nº 276/2012 do DEPEN e Recomendação nº 44/2013 do CNJ, bem como deve ser cassada a r. decisão de primeira instância.

Pleiteia a cassação da remição pela leitura.

Foi contraminutado o agravo e mantida a decisão (fls. 37/40 e 41).

A douta Procuradoria de Justiça é pelo provimento do agravo (fls. 55/60).

É o relatório.

O agravado encontra-se cumprindo pena total de 39 anos, 02 meses e 17 dias de reclusão, em regime inicial fechado, com término previsto para 15/08/2025 e, nos termos do art. 75, do Código Penal, para 12/11/2040 (fls. 50/51).

De acordo com os documentos de fls. 11/15, o sentenciado teria lido a obra literária “*A Hora da Estrela*” da autora Clarice Lispector, apresentando resenha posteriormente analisada por equipe do *Programa de Incentivo à Leitura* em cooperação com a FUNAP.

Diante disso, requereu a remição da pena pela leitura, o que foi deferido pelo i. magistrado por entender estarem presentes os requisitos da benesse, conforme Portaria Conjunta n. 276/2012 do Departamento Penitenciário Nacional e Conselho Federal de Justiça e Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (fls. 27/29).

Observe-se que a r. decisão impugnada declarou remidos 04 dias do total das penas impostas ao agravado, considerando 04 dias de pena para cada 30 dias de leitura.

O juízo das execuções fundamentou a concessão da benesse pelo relatório conjunto de avaliação da Secretaria de Administração

Penitenciária, que emitiu parecer favorável à concessão da remição de pena.

Registre-se que o relatório de leitura foi submetido a Comissão de Validação, em conformidade com o artigo 5º, inciso V. § 1º, da Resolução n.º 391/2021, do CNJ, conforme fls. 14/15.

No entanto, razão assiste ao Ministério Público, devendo a r. decisão ser reformada.

O artigo 126 da *LEP* é claro ao conceder a remição por trabalho ou por estudo ao reeducando que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto, *in verbis*:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

Assim, verifica-se que não há previsão expressa quanto à concessão de remição por leitura.

Ressalte-se que a Resolução n. 391/2021, que revogou a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, não equivale à lei em sentido estrito geral e obrigatória.

Cumpre ressaltar também que considerar a remição pela leitura como modalidade de remição pelo estudo seria uma indevida ampliação de conceitos.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

[...] Em sede de Execução Penal vige o princípio do in dubio pro societate, portanto, não se pode aplicar interpretação analógica para favorecer condenado com a remição da pena pela leitura de livros e não por dias trabalhados ou de estudo formal, como determina a lei. Não foi essa a intenção do legislador que expressamente se refere ao trabalho e ao estudo efetivamente realizados como meio de reduzir as penas do reeducando. Nesse ponto, cabe frisar que ao intérprete não é dado inovar, distanciando-se do espírito do criador da Lei. O julgador não pode ampliar o conceito de “estudo” a ponto de incluir nesse conceito a leitura de livros, não previsto pelo legislador como condição para que o apenado venha a beneficiar-se com o instituto da remição. Não há, nesse sentido, expressa previsão legal não podendo o magistrado agir como se legislador fosse, aplicando, de forma errônea e distorcida, a analogia in bonam partem. Tal situação mostra-se arriscada, pois abriria brecha para se pleitear, igualmente, remição pela realização de trabalhos e atividades “artísticas”. Se prevalecesse o argumento da analogia in bonam partem, em breve este Tribunal estará discutindo remição da pena de grupos musicais, de artesãos, do locutor dos jogos de futebol nos presídios etc. (...) Por óbvio, não há que se falar em lacuna legal ou omissão da Lei de Execução

Penal. O legislador deixou claro que não teve intenção de estender o benefício da remição ao preso que se dedica à leitura. (...) Anoto que a Lei de Execução Penal não é norma penal em branco, tampouco tipo penal aberto, visto que não prevê penas em seu texto e sim dispõe de que forma estas devem ser executadas. Visa, pois, instrumentalizar o Juízo das Execuções com meios para efetivar a reprimenda legal imposta ao sentenciado, de forma a permitir a manutenção da ordem e disciplina carcerárias, bem como auxiliar no balizamento do conceito de mérito do condenado, fundamental no regime progressivo de cumprimento de penas (...).” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 7003780-42.2017.8.26.0482, Relator Des. Marco Antônio Marques da Silva, 6ª Câmara de Direito Criminal, Julgamento em 21/09/2017). “(...) Como se constata, **as causas de extinção da pena, sejam elas totais ou parciais, decorrem de lei, com isso, não pode uma Recomendação editada pelo Conselho Nacional de Justiça, ou mesmo uma Portaria Conjunta instituída pela Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Departamento Penitenciário Nacional, estabelecerem forma de extinção da pena, como a remição pela leitura.** (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 9000163-36.2015.8.26.0506, Relator Des. Luiz Antônio Cardoso, 3ª Câmara de Direito Criminal, Julgamento em 17/05/2016).

Somam-se, ainda, as dificuldades de fiscalização do preso que se dedica à leitura e a ofensa ao princípio da igualdade ao tratar os analfabetos e reeducandos com baixa escolaridade de forma diversa, sem acesso à benesse.

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão impugnada.

Isso posto, **dá-se provimento ao agravo para cassar a remição de 04 dias de pena para cada 30 dias de leitura concedida ao agravado.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator